

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 02/2023
Processo de Compra nº 83/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA JACQUES INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA - OBJETO: ALIENAÇÃO ONEROSA COM ENCARGOS E CLAUSULAS DE REVERSÃO, DE TERRENOS INDUSTRIAIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - SC, LOCALIZADOS NO PARQUE INDUSTRIAL ERNESTO ZORTEA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DA LEI MUNICIPAL N. 3.069 DE 20 DE JUNHO DE 2006 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, OBSERVADOS AS CONDIÇÕES FIXADAS NESTE EDITAL E DEMAIS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Trata-se de recurso interposto pela empresa, Jacques Industrial Mecânica Ltda- CNPJ nº 47.378.133/0001-60, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento da Concorrência nº 02/2023, realizada em 21 de julho de 2023.

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 21 de julho de 2023, quando foram credenciados os representantes das empresas Planjo Máquinas Agrícolas Eireli, Anjos Transportes Máquinas e Esquadrias Metálicas Ltda, KS Brasil Distribuidora de Peças Eireli e Jacques Industrial Mecânica Ltda. Em seguida procedeu-se com a abertura e análise dos envelopes com os documentos de habilitação das empresas, aonde todas foram habilitadas. Em

Página 1 de 9

questionamento aos representantes das empresas, em relação ao prazo recursal da fase de habilitação, os mesmos renunciaram a quaisquer prazos, conforme registrado em ata.

Ato contínuo, passou-se a análise das propostas, as quais após detida análise da Comissão Permanente de Licitações verificou-se que as empresas Planjo Máquinas Agrícolas Eireli, Anjos Transportes Máquinas e Esquadrias Metálicas Ltda e KS Brasil Distribuidora de Peça Eireli cumpriram com todos os requisitos estabelecidos no edital, restando classificadas e declaradas vencedoras nos respectivos lotes arrematados. Por sua vez, a empresa Jacques Industrial Mecânica Ltda restou desclassificada do certame, uma vez que não apresentou proposta financeira para o lote almejado (Lote 01), não sendo possível a CPL aferir o valor que a empresa se dispunha a pagar para o lote pretendido, restando sua proposta em desconformidade com o item 07 do edital, em especial o subitem 7.2. do mesmo edital.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitações concedeu prazo recursal ao julgamento das propostas.

É o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar, no subitem 11.1. do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, conforme a seguir:

11.1. Dos atos da Administração referentes a esta licitação cabem os recursos administrativos previstos no artigo 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante.
- b) Julgamento das propostas.
- c) Anulação ou revogação da licitação.
- d) Rescisão do contrato a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei 8.666/93.
- e) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

Em seu art. 109, a Lei 8.666/93, assim versa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[..]

b) julgamento das propostas;

[...]

Página 2 de 9



Verifica-se então que o recurso apresentado pela Recorrente se apresenta manifestamente tempestivo, vez que protocolou sua peça recursal no prazo previsto em lei.

III. DO RECURSO

Ao abordar os fatos alega a Recorrente, a sua falta de experiência em licitações, bem como o errôneo entendimento de que o valor apresentado no edital era suficiente para aprovação.

Além disso, limitou-se a dizer que se tratou de erro material, e por não haver concorrência no lote em questão, não vislumbra problema no aceite de seu recurso.

Por fim, requereu deferimento de seu recurso.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo para as empresas concorrentes apresentarem contrarrazões, estas não se manifestaram no prazo legal.

V. DO MÉRITO

Em seus questionamentos alega a Recorrente, a sua falta de experiência em licitações, bem como o errôneo entendimento de que o valor apresentado no edital era suficiente para aprovação.

Primeiramente, a alegação de inexperiência em licitações, por parte da recorrente, não merece demasiada atenção, uma vez que o edital trazia em seu conteúdo previsão para que havendo dúvidas relativas ao certame, os licitantes poderiam solicitar esclarecimentos para o saneamento de dúvidas, como podemos averiguar a seguir:

2.3. Compete ao licitante fazer minucioso exame do edital de modo a poder apresentar, por escrito, todas as divergências, dúvidas ou erros porventura encontrados, para a devida

Página 3 de 9



correção ou esclarecimentos, até 05 (cinco) dias úteis antes da data marcada para a abertura das propostas.

[...]

4.6. O Licitante que desejar esclarecimento sobre o Edital deverá fazê-lo por escrito, até o quinto dia útil anterior ao da abertura das documentações. A Comissão Permanente de Licitação responderá também por escrito até o segundo dia útil anterior ao da abertura das documentações.

[...]

20.14. Os esclarecimentos de dúvidas a respeito do Edital, bem como a solicitação de informações adicionais, deverão ser feitos por escrito até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura.

Veja, que o edital trazia em seu conteúdo 03 (três) menções a possibilidade de solicitar esclarecimentos, o qual não foi utilizado em momento algum por parte da Recorrente, uma vez que não há registro algum arquivado nos autos do processo.

Ainda, com relação ao entendimento errôneo da proposta alegado pela Recorrente, cabe demonstrar o que edital solicitava em relação a este ponto questionado, conforme segue:

7.2.1. Na forma do art. 4º da Lei Municipal n. 3.069/2006 e considerando o Decreto Municipal n. 9.419/2023, o valor inicial da proposta de preço não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) o metro quadrado do terreno escolhido.

Como verifica-se, todas as empresas interessadas em participar do certame deveriam ofertar proposta para o lote pretendido, entre os 08 (oito) lotes disponíveis, sendo vedada a oferta de valor inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) o metro quadrado. Ademais, em nenhum item do edital havia a previsão de que o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) o metro quadrado era o valor que a administração aceitaria como sendo o valor de alienação para cada lote.

Ainda, o subitem 7.2. do edital, traz a seguinte previsão:

7.2. Além das definições acima, na proposta as licitantes deverão indicar o valor que se propõem a pagar por metro quadrado dos imóveis objeto de alienação, cujo montante poderá ser adimplido em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, com prazo de carência de até 3 (três) meses após a assinatura do contrato, conforme assegura a Lei Municipal n. 3.069/2006. (grifo nosso)

Portanto, evidencia-se que todos os licitantes deveriam apresentar proposta financeira para o lote que pretendiam adquirir, sendo apenas vedada a apresentação de valor inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) o metro quadrado por lote.

Ademais, cumpre esclarecer que as decisões tomadas pela CPL, no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Entre esses princípios, cabe menção ao da vinculação ao instrumento convocatório que preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, buscando eliminar quaisquer análises de documentos de forma arbitrariamente subjetiva, seguindo os exatos termos das regras previamente estipuladas. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, evitar as regras previamente estabelecidas. Ademais, este princípio não pode ser ignorado, uma vez que está atrelado a praticamente, todos os demais princípios elencados pela legislação.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o artigo 41 da Lei de Licitações assim menciona:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, o julgamento e as decisões da comissão de licitações encontram-se vinculadas ao edital, cujas disposições devem ser cumpridas tanto pela Administração quanto pelos licitantes. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório é citado no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se por diversas vezes, conforme verifica-se no Recurso Especial 1178657/MG, assim decidido:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;

esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.


3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido." (STJ RESP1178657/MG, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010).

Além dos julgamentos dos tribunais judiciários, cabe aqui trazer a posição do Tribunal de Contas da União. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada a recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Portanto, é impossível a realização de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo, além de correr o risco de ferir o princípio constitucional da Isonomia.

As exigências contidas no instrumento convocatório, precisam estar em consonância com princípios da isonomia e da competitividade uma vez que, visa o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir condições mínimas de participação, de cujo objetivo é o atendimento racional e adequado do serviço a ser prestado, fato este a ser plenamente atendido no referido Edital.



Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). *(grifo nosso)*.

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). *(grifo nosso)*.

Por fim, sobre a alegação da Recorrente de que se tratou de erro material, cabe aqui esclarecer os tipos de erros que podem ocorrer.

São 03 (três) os tipos de erros: erro formal, erro material e erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital;

Já, o erro material é o erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de

Página 7 de 9



conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material. Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada;

Por sua vez, o erro substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). **A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.**

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Portanto, no caso em tela, trata-se de um erro substancial e não material, como alegado pela Recorrente. O erro substancial, conforme exposto acima, traz como consequência a inabilitação/desclassificação do licitante, e o seu não atendimento por parte da Comissão ensejaria em nulidade processual, dado que atentaria contra os princípios basilares da administração pública.

Ainda, sobre ser a única participante no lote em questão e que por não haver concorrentes, não haveria problema em aceitar a sua proposta neste momento da licitação. Vale salientar, que se aceito pela comissão, tal situação atentará contra os princípios da administração, visto que a Recorrente obterá vantagem sobre os demais licitantes, em razão de ter tido conhecimento prévio das propostas de todos os participantes, bem como ter verificado que no lote pretendido não houve qualquer concorrência, o que acarretaria em vantagem na hora de confeccionar a sua proposta.

Diante disso, resta demonstrada a licitude procedimental adotada pela Comissão Permanente de Licitações, proferida nos termos da legislação vigente, em conformidade aos princípios basilares da administração pública.

Isto posto, ante a insuficiência de fundamentos, bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos recursais.

VI. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 8.666/93, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações decide por **CONHECER O RECURSO** apresentado pela empresa Jacques Industrial Mecânica Ltda- CNPJ nº 47.378.133/0001-60, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** na sua integralidade, mantendo-se a sua desclassificação no processo licitatório, permanecendo válidas e sem alterações, a ata de Julgamento e demais procedimentos realizados na Concorrência nº. 02/2023, Processo de Compra nº. 83/2023.

Publique-se e notifique-se os envolvidos mediante publicação no Site Oficial do Município.

Encaminhem-se, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão desta Comissão, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 08 de agosto de 2023.



Sebastião Fagundes Júnior
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Lais da Silva Lesse
Membro



Clarice Aparecida Fagundes
Membro